



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600402-67.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: WILL ROBSON FERRAZ D ELLY

Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. EXERCÍCIO 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTRATOS APRESENTADOS NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS. OMISSÃO NO DETALHAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do candidato a vereador WILL ROBSON FERRAZ D ELLY de NOVO HAMBURGO/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2024**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, com indicação de recolhimento do valor de R\$17.310,00 (dezesete mil, trezentos e dez reais) ao Tesouro Nacional. (ID 458557570)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que os contratos celebrados na modalidade de empreitada cumpriam com os imperativos de transparência e a lisura da prestação de contas. Nesse contexto, requer "seja o presente recurso conhecido e, quando do seu julgamento, lhe seja dado integral PROVIMENTO para reformar a sentença no sentido de APROVAR a prestação de contas apresentadas pelo recorrente". (ID 45884727)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45857576)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão, sendo que os contratos apresentados não atenderam aos requisitos exigidos pela lei art. 35, e a parte, ora em tela, não conseguiu reunir esclarecimentos e documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficientes ao saneamento dela.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no artigo 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a necessidade de detalhamento acerca da descrição dos serviços prestados, da forma de remuneração e do período de execução. (ID 45857568)

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades são meramente formais e não comprometem a lisura do pleito. (ID 45884727)

A questão findou muito bem equacionada na sentença, onde, a irregularidade consiste na utilização de recursos do FEFC com despesas de pessoal, sendo que os contratos apresentados não atenderam aos requisitos exigidos pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, **não havendo detalhamento acerca da descrição dos serviços prestados, da forma de remuneração e do período de execução, tendo havido duas oportunidades de o candidato apresentar os contratos solicitados, o que não ocorreu.** Ora, é cediço a obrigatoriedade do detalhamento dos serviços prestados.

Desse modo, as falhas apontadas pela unidade técnica, em razão da sua elevada importância, comprometeram a regularidade das contas e a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que falhas relacionadas ao FEFC são caracterizadas como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE, pois esses comprometem a transparência e legitimidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 10 de março de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar